DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4037/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15126/2013
PROTOCOLO	:	1442602
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO ORDENADOR	:	1º SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	POSTO DOS PODERES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 16/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.115,00

EMENTA

2ª FASE - TERMO ADITIVO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – ALCOOL, GASOLINA E GLP - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato Administrativo nº 017/2013 (peça 16 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 16/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-9107/2013 (peça 22).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis – gasolina, álcool e glp -, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo nº 001 ao Contrato Administrativo nº 017/2013 (peça 25 - fls. 20/22), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 901/2014 (peça 32 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-966/2015 (peça 33 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-9107/2013 (peça 22).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis – gasolina, álcool e glp -, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o termo aditivo nº 001 (peça 25 – fls. 20/22), cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 32 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 17/2013**, celebrado entre a **Assembleia Legislativa/MS** (CNPJ-MF nº 03.979.390/0001-81) e **Posto dos Poderes Ltda** (CNPJ-MF nº 24.624.785/0001-31), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "b", inciso I do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato, mediante a seguinte dicção (peça 35 - fls. 1/2), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> **I –** pela **regularidade e legalidade** do 1° Termo Aditivo, nos termos do art.59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo aditivo ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Mediante o exposto e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato Administrativo nº 017/2013 (peça 25 - fls. 20/22) celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretário, Deputado Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Posto dos Poderes Ltda,, CNPJ/MF nº 24.624.785/0001-31, por seu Representante, Senhor Carlos Alberto Silveira Maia, CPF/MF nº 443.094.147-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator